

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 011/2013 que, “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento geral para o exercício de 2013 na importância de R\$ 55.000,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas correspondentes a instituição do Programa de Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2013.

Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, inciso III, da Lei 4.320/1964, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal propõe:

...

“§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Vale lembrar que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, podem ser resultantes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Com base no exposto, pode-se verificar que os recursos indicados no Projeto para a

Oportuno salientar que, superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme o art. 43, § 2º, da lei 4.320/1964.

Maria Thereza Lopes de Azevedo, Manuel Messias Pereira Lima e Ana Luiza Pereira Lima destacam que “O Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação são fontes compensatórias para a abertura de crédito adicional que aumentam o Orçamento inicialmente aprovado, estando por isso, sujeitos a regras rígidas, para serem aceitos como tais, sendo que o Superávit Financeiro por ser contábil, além de ter que resultar de recursos não compromissados, disponíveis, portanto, tem de estar apurado em balanço de exercício anterior e demonstrado na Prestação de Contas Anual a que o Governante está obrigado por força constitucional”.

Observa-se que consta da documentação integrante do Projeto, a demonstração do superávit financeiro indicado como fonte de abertura para o crédito adicional pretendido.

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar a dotação de “Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras”, na Atividade de Promoção do IPTU 2013 junto a Secretaria Municipal de Finanças. Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 18 de julho de 2013.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Mário Cesar Marcondes

Presidente

Hamilton Aparecido Machado

Vogal

